



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.573 - EX (2016/0043089-8)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : JANINHA OTT MARQUESINE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE LEIRIA
PARTE : VITOR MANUEL MATIAS MOROUSO
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA, VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Interessada assinou o aviso de recebimento da intimação prévia, conclui-se que esteja ciente da notificação objeto da rogatória, uma vez que acompanhada de cópia integral dos autos.

2. Consumada a diligência requerida, desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal, razão pela qual se devolvam os autos à Justiça rogante, por intermédio da autoridade central competente.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.573 - PT (2016/0043089-8)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, curadora especial da Interessada JANINHA OTT MARQUESINE, contra decisão de fl. 94, da lavra do Ministro Francisco Falcão, que concedeu o *exequatur* e deixou de encaminhar a carta rogatória à Justiça Federal, ao entendimento de que, uma vez que o pedido de cooperação se restringia à apuração da localização de J. O. M, consumou-se a comissão com o recebimento do AR pela própria Interessada.

A intimação prévia, via postal, foi recebida pela própria Interessada (fls. 76-77). Não houve impugnação (fl. 78).

Diante disso, foi-lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 216-R do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou pela regularidade da presente carta rogatória (fl. 82).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, nos termos a seguir expostos, *litteris*:

"A diligência rogada não demanda juízo deliberatório por parte do Superior tribunal de Justiça, devendo ser cumprida diretamente pela Autoridade Central (art. 216-Q, § 2.º, do Regimento Interno do STJ).

De qualquer sorte, o endereço solicitado já está nos autos, e foi confirmado pelo recebimento, pela própria interessada, do "Aviso de Recebimento" de fl. 77: r. Mafalda Galimberti, 55, 1º andar, Vila Lenira, Colatina/ES" (fl. 85).

O Ministro Francisco Falcão, em decisão de fl. 94, concedeu o *exequatur*, deixando de encaminhar os autos à Justiça Federal pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"O objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana ou a ordem pública. Assim, com fundamento no 216-O do RI/STJ, concedo o exequatur.

Em sequência, observo que houve confirmação do endereço pela própria parte interessada, o que se entremostra pela assinatura do Aviso de Recebimento de fl. 77, razão pela qual deixo de remeter a presente comissão para a Justiça Federal, pois entendo que ela já está cumprida, uma vez que pedido de cooperação se restringe a um mero pleito de comunicação de ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual.

Por oportuno, fixo o dia em que for publicada a presente decisão como data de cumprimento da presente Carta Rogatória.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 216-X do RI/STJ, determino a devolução da presente comissão à Justiça Rogante por intermédio da autoridade central competente."

Por conseguinte, foi interposto o presente agravo interno pela Defensoria Pública da União, sustentando que:

"Ocorre que a intimação preliminar é apenas um procedimento prévio, que possibilita a impugnação em relação ao futuro cumprimento da Carta Rogatória, enquanto a intimação por oficial de justiça é a efetivação do ato solicitado pela autoridade estrangeira. Assim, ambos os procedimentos não se confundem, pois possuem objetos e procedimentos diversos." (fl. 101)

Requer, desse modo, que a parte Interessada seja citada pelo oficial de justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.573 - PT (2016/0043089-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA, VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Interessada assinou o aviso de recebimento da intimação prévia, conclui-se que esteja ciente da notificação objeto da rogatória, uma vez que acompanhada de cópia integral dos autos.

2. Consumada a diligência requerida, desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal, razão pela qual se devolvam os autos à Justiça rogante, por intermédio da autoridade central competente.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA) :

De início, o pedido de citação pessoal da Interessada, formulado pela Defensoria Pública da União, não merece acolhida.

Compulsando os autos, vê-se que a carta rogatória foi enviada pela Justiça portuguesa tão somente para a localização da Interessada, que seria a suposta beneficiária de transferências fraudulentas realizadas por meio de *homebanking*, conforme texto rogatório.

Cabe salientar que, na fase de intimação prévia, é enviada à parte Interessada a cópia integral da comissão rogatória. Conforme se verifica à fls. 76-77, a Interessada assinou de próprio punho o Aviso de Recebimento, o que leva à conclusão de que tomou conhecimento de todos os termos da rogatória em questão. Ademais, no caso, não incidem as exceções do art. 247 do novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do êxito na intimação prévia da Interessada, considero consumado o objeto da comissão, mostrando-se desnecessária a remessa do processo à Justiça Federal.

A propósito, colaciono precedente proferido pela Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÉVIA FEITA VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

I - Na fase de intimação prévia, é enviada ao interessado cópia integral da comissão rogatória.

II - No caso, o Aviso de Recebimento foi assinado pelo próprio interessado, o que leva à conclusão de que ele tomou conhecimento de todos os termos da rogatória em questão.

III - Assim, tendo o interessado tomado conhecimento do processo em trâmite no juízo rogante, foi consumado o objeto da diligência, não havendo, portanto, necessidade de envio dos autos à Justiça Federal. Agravo regimental desprovido." (AgRg na CR 9.599/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 12/06/2015).

Diante disso e por tudo exposto, cumprida a diligência requerida, desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal, razão pela qual determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0043089-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CR** **AgInt na 10.573 / PT**

Números Origem: 08099015681201484 12462016 201403043 560011 8099015681201484

PAUTA: 07/12/2016

JULGADO: 07/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE LEIRIA
INTERES. : JANINHA OTT MARQUESINE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
PARTE : VITOR MANUEL MATIAS MOROUSSO
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem - Diligências

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANINHA OTT MARQUESINE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE LEIRIA
PARTE : VITOR MANUEL MATIAS MOROUSSO
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.